



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*

**GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO  
Nº 008 DE 03 DE AGOSTO DE 2023.**

*“Institui a Semana da Cidadania na Rede  
Municipal de Ensino.”*

O vereador **FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO**, da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, no uso de suas atribuições que lhes conferem a Lei Orgânica do Município de Deodápolis, e Regimento Interno da Câmara, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a Semana da Cidadania, a ser realizada pela Rede Pública Municipal de ensino de Deodápolis.

**Art. 2º.** A Semana da Cidadania deve ser realizada nas Escolas da Rede Municipal de ensino, tendo finalidade cultural e educacional, além de envolver os alunos, pais e a comunidade.

**Art. 3º.** A campanha tem por objetivos:

**I** - A realização de atividades cívicas com os hinos da Cidade de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul e da República Federativa do Brasil;

**II** - A promoção de atividades educativas relacionadas à educação ambiental com a finalidade de conscientizar sobre a importância da preservação e conservação do meio ambiente;

**III** - Conscientização sobre a importância e do cuidado ao patrimônio público, demonstrando as consequências do seu desrespeito, além do custo gerado à população;

**IV** - Enfatizar sobre o papel do cidadão Deodapolense, da sua importância na estruturação e desenvolvimento do Município, através do cuidado e conscientização quanto aos seus deveres;

**Endereço:** Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P nº 04.

**E-mail:** protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br

**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**  
Protocolo de Correspondência 048  
Em 04 de 08 de 2023  
Assinatura do Responsável

**Câmara Municipal de Deodápolis**  
Encaminhe o Presente a Comissão de  
em 15 de Agosto de 2023

receber o devido PARECER

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**  
O presente, foi discutido, votado e APROVADO  
em única discussão e votação, nesta data,  
em 05 de Setembro de 2023

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

## *Estado de Mato Grosso do Sul*

### GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

V - Conscientizar e enfatizar o direito das pessoas de exercerem livremente sua religião, em um ambiente de respeito às diversas crenças, religiões, ritos e símbolos sagrados, combatendo a intolerância Religiosa, e deixando claro o que consta na Constituição Federal, onde os locais considerados sagrados para cada credo devem ser protegidos;

VI - Conscientizar que o ambiente escolar deve contribuir para a formação cidadã da criança e do adolescente, propagando valores humanos e incentivando projetos solidários.

**Art. 4º.** A organização, realização e a seleção de atividades dispostas no art. 3º, ficarão sob a responsabilidade da direção das escolas, tendo a cooperação dos professores, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** A campanha poderá ser realizada em sala de aula ou em local diverso, sendo franqueado o acesso à comunidade.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

FLAVIO HENRIQUE  
PATRICIO  
BARRETO:97420328153  
FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO  
Vereador  
Câmara Municipal de Deodópolis/MS  
*Assinado Digitalmente*

Assinado digitalmente por FLAVIO  
HENRIQUE PATRICIO  
BARRETO:97420328153  
Data: 2023.08.03 10:48:18-04'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1



# CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

## *Estado de Mato Grosso do Sul*

### GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

#### JUSTIFICATIVA

As bases da política educacional do país encontram-se insertas na Constituição Federal de 1988, de forma categórica nos artigos 205 a 214, dentre os quais se destaca que aos Municípios compete atuar, de forma prioritária, no ensino fundamental e na educação infantil, conforme disposto no artigo 211, § 2º, de forma que devem ser fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, suficientes a assegurar uma formação básica comum, com respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, conforme aduzido no artigo 210, da Carta Magna.

Desta forma, a presente propositura visa conscientizar não apenas os alunos, mas também toda a comunidade em volta, fomentando a diminuição dos casos de vandalismo no Município.

É essencial o entendimento pelo cidadão a respeitar o que é de todos, pois traz benefícios não apenas para si, como também para a cidade de Deodápolis. Infelizmente nos deparamos com ocorrências de vandalismo, danos ou furtos ao patrimônio municipal. São diversos atos de vandalismo que ocorrem no município, como por exemplo, pichação em prédios e locais públicos, placas de identificação/sinalização danificadas, vidros, vasos sanitários, pias ou forrações internas pichadas ou danificadas.

O vandalismo consome o dinheiro que poderia ser usado para novos atrativos ou mesmo para a ampliação dos espaços de lazer. Entretanto, acaba sendo direcionado para consertar equipamentos quebrados e reparação de bens públicos danificadas.

O artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que a educação é um direito de todas as pessoas e tem por objetivo o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento dos respeitos aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Nesta senda, a escola possui grande responsabilidade ética na implementação desse documento, que é fruto de um pacto internacional consolidado em 1948 no âmbito da Organização das Nações Unidas - ONU.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS** *Estado de Mato Grosso do Sul*

## **GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE**

Os educadores comprometidos com a justiça social e com a construção da cidadania e da democracia devem considerar seus princípios na organização do trabalho educativo. Aprender a ser cidadão e cidadã é, entre outras coisas, aprender a agir com respeito, solidariedade, responsabilidade, justiça, não-violência, aprender a usar o diálogo nas mais diferentes situações e comprometer-se com o que acontece na vida coletiva da comunidade e com o que acontece na sua cidade. Esses valores e essas atitudes precisam ser aprendidos e desenvolvidos pelos estudantes e, portanto, podem e devem ser ensinados na escola.

Se faz necessário selar um compromisso com a transformação social, colocando a educação na linha frente da formação dos futuros cidadãos deodapolenses. Desta forma, cada criança e cada jovem têm o direito de aprender, também, o sentido da cidadania na sua concepção mais ampla.

A formação cidadã é um dos princípios e pilares do aprendizado escolar para crianças e adolescentes. O ser humano precisa desenvolver atributos para que conviva de forma harmônica em sociedade e, nessa procura de um crescimento pessoal, compete, também, à escola auxiliar a todos os alunos. Os valores morais do indivíduo são essenciais para que haja sua inserção em comunidade, sendo possibilitado o usufruto de seus direitos e deveres como cidadão. Assim, a comunidade escolar, junto à família, deve resgatar os valores, como o respeito à dignidade da pessoa humana, a fraternidade, e solidariedade com toda causa humana. Uma formação moral ajuda a combater todo sentimento de vingança e comportamento de violência em grupo.

A Rede de Ensino é o ambiente de socialização e, tendo essa questão como perspectiva, deve contribuir para o desenvolvimento moral dos estudantes. No ambiente escolar, as crianças e os adolescentes encontram as ferramentas para que possam criar e atingir seus sonhos, principalmente porque o mecanismo de ensino, através de seus profissionais de equipe pedagógica, os ajudam a desenvolver as habilidades cognitivas e a formação moral, andando em conjunto, lado a lado.

A escola é um parâmetro para os alunos, atuando não apenas como uma transmissão de normas sociais, mas também demonstrando o quanto as pessoas



# **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS** *Estado de Mato Grosso do Sul*

## **GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE**

devem viver em comunidade. É necessário reforçar o exercício da cidadania e da ética na vida coletiva, pois essencial para o crescimento pessoal dos estudantes.

A legislação vigente, a partir das diretrizes e bases da educação nacional, através da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece que a educação escolar deve se vincular à prática social, ampliando a formação familiar e inspirando-se nos princípios da solidariedade humana. Dessa forma, se almeja que a escola prepare os discentes para o exercício da vida cidadã.

Por conseguinte, deve ser enfatizado o direito dos cidadãos de exercer livremente sua religião, em um ambiente de respeito às diversas crenças, religiões, ritos e símbolos sagrados, havendo o combate à intolerância religiosa. É necessário que se fortaleça e dê visibilidade às mais diversas crenças e convicções. Neste sentido, o artigo 5º da Constituição Federal, o qual descreve os direitos fundamentais dos cidadãos e especifica que a liberdade de consciência e de crença não pode ser violada. Em outras palavras, a lei garante que o culto religioso é livre para todos os brasileiros, os locais considerados sagrados para cada credo e os símbolos e elementos religiosos devem ser protegidos. Portanto, deve a escola ensinar e agir fundamentada nos princípios da democracia, da ética, da responsabilidade social, do interesse coletivo, da identidade nacional, da própria condição humana, na consagração da liberdade, da convivência social e da solidariedade humana.

O caminho para formamos cidadãos melhores é através da educação e conscientização!

Em face do exposto e dada a importância da matéria, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Pares.

Câmara Municipal de Deodápolis-MS, 03 de agosto de 2023.

**FLAVIO HENRIQUE PATRICIO**  
**BARRETO:97420328153**  
**FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO**  
**Vereador**

Assinado digitalmente por FLAVIO  
HENRIQUE PATRICIO  
BARRETO:97420328153  
Data: 2023.08.03 10:48:50-04'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

*Assinado Digitalmente*  
**Câmara Municipal de Deodápolis/MS**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 008 DE 03 DE AGOSTO DE 2023 DE AUTORIA  
DO VEREADOR FLÁVIO PATRÍCIO BARRETO.

**I - Exposição da matéria**

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 008 de 03 de agosto de 2023, de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto que: *“Institui a Semana da Cidadania na Rede Municipal de Ensino”*.

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

**II - Conclusões da Relatoria**

O projeto em questão pretende instituir a semana da cidadania na rede municipal de ensino.

Analisando o projeto, quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento, não tem oposição, uma vez que o projeto será regulamentado pelo Poder Executivo e as eventuais despesas deverão ocorrer por conta de dotações orçamentárias próprias.

Outrossim, vale destacar que o STF já afirmou que *“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”* [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Assim sendo, não havendo óbices, manifesto favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 008 de 03 de agosto de 2023.

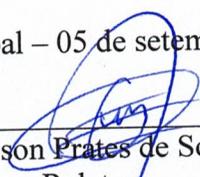
**III - Decisão da Comissão**



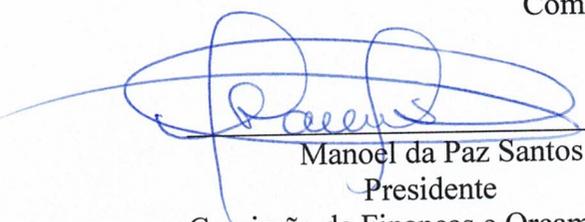
**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

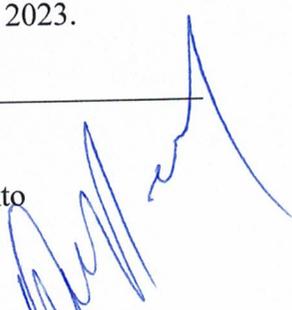
Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 008 de 03 de agosto de 2023 de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 05 de setembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Edmilson Prates de Souza  
Relator  
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:

  
\_\_\_\_\_  
Manoel da Paz Santos  
Presidente  
Comissão de Finanças e Orçamento

  
\_\_\_\_\_  
Paulo de Figueiredo  
Membro  
Comissão de Finanças e Orçamentos



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 08 DE 03 DE AGOSTO DE 2023 DE AUTORIA DO  
VEREADOR FLÁVIO PATRÍCIO BARRETO.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 008 de 03 de agosto de 2023, de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto que: “*Institui a Semana da Cidadania na Rede Municipal de Ensino*”.

O projeto foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

O projeto em questão pretende instituir a semana da cidadania na rede municipal de ensino.

Analisando as formalidades legais, não foram constatados dispositivos contrários à Constituição Federal, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

As hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito Municipal estão dispostas no art. 26, §1º da Lei Orgânica do Município, e correspondem, pelo princípio da simetria, ao art. 67§1º da Constituição Estadual e ao art. 61, §1º da Constituição Federal.

Quanto a esse assunto, o STF já afirmou que as hipóteses de iniciativa privativa para legislar do Presidente da República previstas no art. 61 da Constituição Federal são *numerus clausus*, isto é, **trata-se de rol taxativo**.

Vejamos:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, *DJE* de 15-8-2008.]

Nesse sentido, Max Limonad já ensinava que a iniciativa privativa não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de suprimir as competências do Legislativo.

Vejamos:

As hipóteses constitucionais de iniciativa privativa de lei do Chefe do Poder Executivo, seja no Estado, seja no Município, devem seguir o parâmetro federal, **não podendo ser interpretadas extensivamente no sentido de suprimir a competência legiferante do Poder Legislativo, sob pena de desrespeito às regras interpretativas relativas à separação de poderes**, ignorando o “conceito orgânico do direito”, que necessita, em sua hermenêutica, como ensinado por VICENTE RAÓ, da “apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas” (O direito e a vida dos direitos. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. 2, p. 542).

Assim, permite-se ao Poder Legislativo Municipal, a iniciativa para o processo legislativo quanto aos outros assuntos dentro da competência do ente municipal que não estão dispostos no art. 26 §1º da Lei Orgânica.

Dessa forma que o protejo não apresenta inconstitucionalidades ou ilegalidades, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

### III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 008 de 03 de agosto de 2023 de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto. É o nosso parecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

---

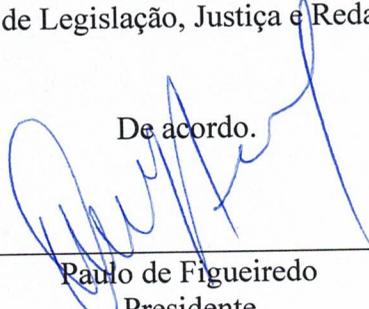
Sala de sessões da Câmara Municipal – 05 Setembro de 2023.

*Ausente*

---

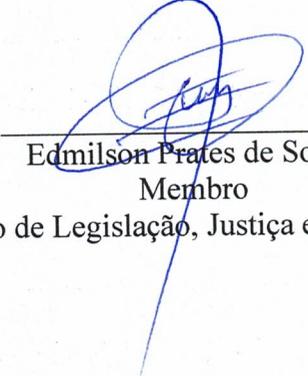
Carlos de Lima Neto Junior  
Relator  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.



---

Paulo de Figueiredo  
Presidente  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



---

Edmilson Prates de Souza  
Membro  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final